



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 25 fevereiro de 1988

ACÓRDÃO Nº 101-77.582

Recurso nº - 49.666 - FINSOCIAL ANOS DE 1981 a 1985

Recorrente - CAVALLARI - MONTAGENS TÉCNICAS E INDUSTRIAIS S/C LTDA.

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO (SP).

FINSOCIAL - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Legítima sua cobrança quando calculada sobre o Imposto de Renda devido pela Pessoa Jurídica, apurado através de lançamento ex officio e mantido nas instâncias administrativas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CAVALLARI - MONTAGENS TÉCNICAS E INDUSTRIAIS S/C LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declarar cancelado os débitos tributários relativos aos anos de 1981, 1982 e 1983, de acordo com o art. 29, II, do Decreto-lei nº 2.303/86, e negar provimento ao recurso relativamente aos anos de 1984 e 1985, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 25 de fevereiro de 1988


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

- RELATOR


VISTO EM AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 17 MAR 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRIS

TÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, ARY TORIBIO, CELSO ALVES FEITOSA e JOSÉ
EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

SECRETARIA DE DEFESA
MINISTÉRIO DA DEFESA
BRASÍLIA, 15 de maio de 1964

COM. CAM V F



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13851-000.204/86-89

RECURSO Nº: 49.666

ACÓRDÃO Nº: 101-77.582

RECORRENTE: CAVALLARI - MONTAGENS TÉCNICAS E INDUSTRIAIS S/C LTDA.

R E L A T Ó R I O

CAVALLARI - MONTAGENS TÉCNICAS E INDUSTRIAS S/C LTDA., recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto-SP, às fls. 26/27, através da qual foi confirmada a cobrança da contribuição ao FINSOCIAL, com base no artigo 2º, do Decreto-lei nº 1.736/79; artigo 704, do Decreto número 85.450/80, artigo 1º, § 1º, do Decreto-lei nº 1.940/82, artigo 1º, inciso I, do Decreto-lei nº 2.049/83 e Portaria MF nº 119/82, a crescida da multa de 20% prevista no artigo 3º do Decreto-lei número 2.287/86 nos seguintes valores:

Mês/ano	Base de Cálculo	Contrib. devida	Multa 20%	total
Dezembro/81	700.000	5% - 35.000	7.000	42.000
Dezembro/82	22.550.000	5% - 1.127.500	225.500	1.353.000
Dezembro/83	1.575.000	5% - 78.750	15.750	94.500
Dezembro/84	20.874.264	5% - 1.043.713	208.742	1.252.455
Dezembro/85	49.000.000	5% - 2.450.000	490.000	2.940.000

2. A exigência foi impugnada às fls. 11/15, tendo o interessado alegado, resumidamente, que a contribuição ao FINSOCIAL tem como base o Imposto de Renda devido e não sobre Imposto de Renda questionado, em expectativa; que a legislação era silente quanto às hipóteses de procedimento de ofício, achando-se a Administração Fiscal legalmente tolhida de ação por faltar-lhe regras permissivas; que a Constituição Federal não permite a instituição de tributos nos moldes do ocorrido com o Dec.-lei número 1.940/82, e que a multa agravada tinha aplicação somente quanto ao

Imposto de Renda.

3. Assim se manifesta a autoridade julgadora de primeiro grau em sua Decisão de fls. 26/27, ao manter integralmente a exigência:

"O tributo, cuja cobrança é exigida, foi instituído por força de expressa disposição legal consubstanciada no artigo 1º, § 2º, do Decreto-lei número 1940/82, complementado pela PMF nº 119/82, inciso II, alínea "a" e "d", e alterações posteriores que se consolidaram com a edição do Regulamento baixado com o Decreto nº 92.698, de 21.05.1986 (RECOFIS), não se podendo falar, portanto, da ilegalidade de sua cobrança. Por outro lado, apurado em procedimento de ofício imposto de renda devido por pessoa jurídica prestadora de serviços, torna-se devida, também, a contribuição para o FINSOCIAL com base no referido imposto. Conforme se verifica pela cópia das decisões, juntadas sob fls. 20/25, relativas aos processos que originaram o presente feito, as autuações foram julgadas procedentes, fato que vem alicercar plenamente a exigência tributária reclamada neste processo, mesmo porque tem inteira aplicação ao caso o princípio da relação entre causa e efeito.

Quanto à aplicação da multa, cumpre ressaltar que, anteriormente à edição do Decreto-lei nº 2049/83, a PMF nº 119, de 22.06.82, que regulamentou o Decreto-lei 1940/82, em seu inciso V dispõe sobre a aplicação de correção monetária juros e multa de mora às parcelas devidas ao FINSOCIAL não recolhidas em suas épocas próprias, nas bases estabelecidas para o imposto de renda.

Assim prevalece para todos os períodos notificados a aplicação da multa de mora reduzida ao percentual de 20% (vinte por cento) por força do Decreto-lei 2.287/86, art. 3º, tendo em vista o princípio da retroatividade benigna prevista no Código Tributário Nacional.

Diante das razões expostas, acolho a impugnação, tempestivamente apresentada, para indeferí-la quanto ao mérito, mantendo o lançamento constituído, com a ressalva de que a multa aplicada seja reduzida ao percentual de 20% (vinte por cento)."

B.

4. Segue-se às fls. 31/35 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

É o Relatório.

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Cabe ressaltar, de início, que as exigências pertinentes aos anos de 1981, 1982 e 1983 estão canceladas, por força do que dispõe o art. 29 do Dec.-lei nº 2.303/86, verbis:

"Art. 29. Ficam cancelados, arquivando-se, conforme o caso, os respectivos processos administrativos, os débitos de valor originário igual ou inferior a Cz\$ 500,00 (quinhentos cruzados) ou consolidado igual ou inferior a Cz\$ 10.000,00 (dez mil cruzados):

I - de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, inscritos como Dívida Ativa da União até 28 de fevereiro de 1986;

II - concernentes ao imposto de renda, ao imposto sobre produtos industrializados, ao imposto sobre a importação, ao imposto sobre operações relativas a combustíveis, energia elétrica e minerais do País, ao imposto sobre transportes, às contribuições para o Fundo de Investimento Social (FINSOCIAL) e à Taxa de Melhoramentos dos Portos (TMP), bem como a multas de qualquer natureza previstas na legislação em vigor, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 28 de fevereiro de 1986;

.....

(omissis)

Em exame, portanto, somente as contribuições devidas a partir de 1984.

Como vimos da leitura do Relatório, trata-se de contribuições devidas ao Fundo de Investimento Social exigidas com base no artigo 2º, do Dec.-lei nº 1.736/79, art. 1º, § 1º, do Decre-

67.

to-lei nº 1.940/82, art. 1º inciso I, do Dec.-lei nº 2.049/83, e Portaria MF nº 119/82, calculadas sobre o imposto de renda exigido através de lançamento ex officio nos Processos Fiscais nº 13851/000.205/86-41 e 13851/000.203/86-16, dos quais este decorre.

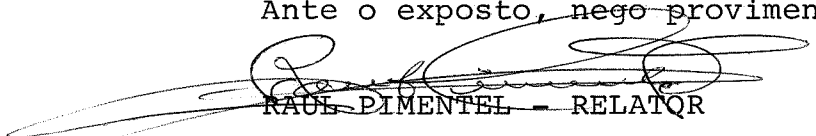
Examinando o Recurso nº 91.817, interposto pela ora recorrente nos autos do processo 13851/000.203/86-16, esta Câmara, através do Acórdão nº 101-77.479, de 25.01.88, negou-lhe provimento por unanimidade de votos.

O mesmo ocorreu com o Recurso nº 91.507, originário do Processo nº 13851/000.205/86-41, julgado na 3ª Câmara deste Conselho, através do Acórdão nº 103-08.044, de 16.09.87.

Consoante torrencial jurisprudência deste Colegiado, o julgamento do processo principal faz coisa julgada no processo decorrente, tratando-se do mesmo grau de jurisdição, por ter-se confirmado naquele o fato econômico causador da tributação reflexa.

A competência para fiscalizar as contribuições de devidas ao FINSOCIAL foi outorgada à Secretaria da Receita Federal através do art. 5º, do Dec.-lei nº 2.049/83, e não somente a partir da edição da Lei 7.450/85, como pretende a interessada.

Ante o exposto, ~~nego~~ provimento ao Recurso.


RAUL PIMENTEL - RELATOR

7.